



Número: **0805981-78.2021.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **30/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0042032-49.2008.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
13ª Vara Cível e Empresarial de Belém (SUSCITANTE)			
2ª Vara de Fazenda de Belém (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5552082	01/07/2021 15:56	Decisão	Decisão

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Nº 0805981-78.2021.8.14.0000

COMARCA: BELÉM / PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

INTERESSADO(A)(S): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A,

ADVOGADO(A)(S): HELGA OLIVEIRA DA COSTA (OAB/PA nº. 12.975)

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BANPARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE FORO PRIVATIVO FAZENDÁRIO. RESOLUÇÃO N. 14/2017. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Trata-se de um **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública.

No presente caso, o Juízo Suscitado aduziu que inexistente foro privativo perante as Varas de Fazenda Pública às Sociedades de Economia Mista.

Já o Juízo Suscitante informou estar respaldado no Acórdão n. 91.324, do Tribunal Pleno, que determinou o processamento e julgamento dos feitos envolvendo Sociedade de Economia Mista à Vara Fazendária originária da Comarca da Capital.

É o relatório. Decido monocraticamente.

O presente Conflito de Competência pretende determinar se as ações que envolvam sociedade de economia mista ficam adstritas às Varas de Fazenda Pública de Belém ou devem ser apreciadas perante as Varas Cíveis e Empresariais da capital.

A imprecisão existia em razão do Código Judiciário do Estado do Pará, (Lei nº 5.008/1981), além do entendimento firmado no Acórdão 91.324 deste Colendo Tribunal Pleno, ao estabelecer que as demandas envolvendo Sociedade de Economia Mista distribuídas antes da publicação do referido



acordão, em 30/09/2010, permaneceriam sob a competência das varas de fazenda pública, e as posteriores, seriam distribuídas às varas cíveis empresariais.

Neste sentido, para um melhor entendimento do caso, transcrevo a ementa do julgado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Des. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc. Republicado por incorreção.

(TJPA. 2010.02644907-39, 91.324, Rel. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2010-03-29, Publicado em 2010-09-30)

Neste julgado, o Tribunal Pleno reconheceu a inexistência do foro privativo fazendário para as sociedades de economia mista, porém aplicou à decisão efeito *ex-nunc*, fazendo erigir o entendimento de que os processos distribuídos até aquela data ficariam nas varas de Fazenda Pública.

Entretanto, este entendimento foi alterado pelo próprio Tribunal Pleno, em recente julgado, ancorado na Resolução n.º 14/2017, que redefiniu a competência das varas de Fazenda Pública da comarca da capital, tornando obsoleta a norma exarada há quase 10 anos através de precedente do Tribunal Pleno.

Isso porque o artigo 6º, §1º, do referido normativo determinou expressamente que os processos afetados pela alteração de competência seriam redistribuídos, sem qualquer ressalva quanto à data de distribuição:

Art. 6º Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Grupo Gestor das Varas da Fazenda Pública da Capital.

§ 1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput.

É bom registrar que as resoluções deste Tribunal são deliberadas e aprovadas pelo Tribunal



Pleno, órgão maior desta Corte de Justiça. Desta forma, transcrevo o aludido precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE FORO PRIVATIVO FAZENDÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 14/2017. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO SUPERADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM À UNANIMIDADE.

1. O Conflito de Competência ocorre em Ação Monitória, no qual litiga o Banpará, Sociedade de Economia Mista do Estado do Pará. 2. A imprecisão existia em razão do Código Judiciário do Estado do Pará, (Lei nº 5.008/1981), além do entendimento firmado no Acórdão 91.324 deste Colendo Tribunal Pleno, ao estabelecer que as demandas envolvendo Sociedade de Economia Mista distribuídas antes da publicação do referido acórdão, em 30/09/2010, permaneceriam sob a competência das Varas de Fazenda Pública, e as posteriores, seriam distribuídas às Varas Cíveis Empresariais. **3. O artigo 6º, §1º, da Resolução nº 14/2017, que redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de Belém, tornou obsoleta o precedente do Tribunal Pleno, ao determinar expressamente que os processos afetados pela alteração de competência seriam redistribuídos, sem qualquer ressalva quanto à data de distribuição, além de deixar claro que é competência das Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Estado do Pará ou do Município de Belém.** 4. Conflito de Competência julgado para declarar a competência da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, à unanimidade.

(TJPA. TRIBUNAL PLENO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N. 0808361-11.2020.8.14.0000. RELATOR DES. RICARDO FERREIRA NUNES. JULGADO EM 11/09/2020)

Diante do exposto, **com força no artigo 133, inciso XXXIV, alínea c**, do Regimento Interno, forçoso reconhecer a **competência do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital para a análise e julgamento do feito.**

P. R. I. Oficie-se onde couber.

Belém/PA, 1º de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

